

LICITAÇÕES PÚBLICAS E A LEI 14.133

Crizelem Duce Marcelino Martins, Josiane de Fátima Almeida, ¹Carlos Augusto dos Reis Ramos Paulo Roberto Mendes da Silva²

Resumo

A pesquisa busca apresentar as mudanças sobre os processos licitatórios para Administração pública em relação à Nova Lei de Licitações. Licitação é o conjunto de procedimentos e contratos administrativos amparados pela nova lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, onde houve uma alteração visando melhor consolidar, padronizar, centralizar e modernizar a área cuja administração pública cria meios de verificar a melhor condição para realização de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões, locações e publicidades. Por meio dela é possível escolher a melhor proposta para um bom desempenho das funções administrativas trazendo uma boa rentabilidade para o município e estado, gerando também, fonte de receita para grandes e pequenas empresas, produtores rurais, comércio local entre outros habilitados para participarem dos processos licitatórios. O objetivo geral desta pesquisa é trazer as mudanças consideráveis na Nova Lei de Licitações relacionada aos princípios aplicáveis às modalidades, fases licitatórias e os contratos administrativos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica consultando leis, livros acadêmicos, artigos científicos e a Constituição Federal. Conclui-se que a Nova Lei nº 14.133 ainda em fase de adaptação trouxe mudanças relevantes para os procedimentos licitatórios na Administração Pública para efetivação de compras e prestação de serviços.

Palavras- chave: Órgãos Públicos; Princípios; Processos Licitatórios

Data de submissão em: ____/____/____ e data de aprovação em: ____/____/____

1 INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 trouxe, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a menção expressa ao dever de licitar, incluído no inciso XXI do art. 37, que trata dos princípios e normas gerais da Administração Pública. Também em outras passagens, notadamente no inciso XXVII do art. 22 e no caput do art. 175.

As Instituições Públicas Federais, Estaduais e Municipais têm direitos e obrigações como promover o suprimento de suas necessidades, cumprir os objetivos pela qual foram criadas e executar suas atividades voltadas para construções, prestações de serviços, compras para abastecimentos em geral através dos Processos Licitatórios. Esse procedimento é

¹Acadêmicas do 7º período de ciências contábeis a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá *e-mail*: crizelemdulce@gmail.com; josiane.almeida420@gmail.com

²Professor Orientador da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá *e-mail*: prmendesilva62@gmail.com; gutounipac@gmail.com

necessário para que haja uma condição justa e transparente para todas as empresas que desejam fechar parcerias com governos para que possa ter escolha de opção mais vantajosa para seu propósito.

Após a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 surgiu a Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitação onde é estabelecido princípios e normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os legisladores viram a necessidade da criação da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitação, com o objetivo de auxiliar a Administração Pública em suas compras. Com a Lei, o processo licitatório mesmo com burocracia passou a ser padronizado e com maior eficiência.

Até o começo de 2021, a licitação era regida pela Lei 8.666/1993, que apresentava os princípios desse processo nas modalidades existentes e suas fases e tinha complementos com a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/11), que serão substituídas total e parcialmente, pois, entrou em vigor em 1º de Abril de 2021 a Lei nº 14.133/2021 que reformulou vários aspectos pertinentes à Lei de Licitação e suas complementares.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada pelo Congresso Nacional no dia 10 de dezembro de 2020 e levada à Presidência da República, cuja sanção ocorreu em 1º de abril de 2021, sob o número Lei nº 14.133. Essa lei é oriunda do Projeto de Lei, PL nº 4253/20, que resultou de um longo histórico de outros projetos, que foram anexados a este para consolidação, a exemplo dos PLs 1292/95, 6814/17 e 559/13 do Senado, além de cerca de 200 outros processos apensados. A Nova Lei se qualifica como norma geral para as licitações e contratações públicas no Brasil, dessa forma, tal disposição traz importantes mudanças e efeitos sistêmicos relevantes.

Diante do exposto, coloca-se o problema do estudo que servirá de base para a elaboração da pesquisa: Quais são as principais mudanças que a Lei 14.133 trouxe para os procedimentos licitatórios?

O estudo tem como objetivo demonstrar as etapas de um processo licitatório e as alterações constituídas pela Nova Lei de Licitações nº14.133.A pesquisa de revisão bibliográfica aborda o conceito de Processos Licitatórios e Contratos Administrativos,a definição do problema e o objetivo, as etapas e modalidades do processo licitatório como a Concorrência, o Concurso, Leilão, Pregão e o Diálogo Competitivo.

2 PROCESSOS LICITATÓRIOS

2.1 Conceito

No entendimento de Justen Filho licitação é um conjunto de procedimentos administrativos, no qual a Administração Pública tem como objetivo trabalhar a favor do interesse público, direitos e interesses dos cidadãos que administra, buscando a melhor proposta na contratação de compras e serviços, para que seja assegurado a igualdade a todos os concorrentes, ou seja, pode ser caracterizada como um procedimento administrativo onde é selecionada a proposta mais vantajosa visando o interesse público.

De acordo com Mello (2010,p.519)

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Diferentemente da empresa privada onde as empresas realizam contratações de acordo com interesses particulares, na Administração Pública, a licitação ocorre anterior às contratações do poder público. (MASCENA,2017)³

Niebuhr (2011, p.48) diz

A realização de licitação pública é obrigatória em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público, dados que os agentes administrativos encarregados de celebrarem contratos em nome da administração pública não podem fazê-lo de acordo com suas vontades, com seus desígnios pessoais, porém sempre norteados pelo interesse público. Com isso rechaça-se a celebração de contratos administrativos ofensivos à moralidade administrativa, que tenham sido levados a cabo em obséquio ao clientelismo, para beneficiarem particulares cooptados por aqueles que deveriam cuidar dos interesses coletivos.

Segundo Carvalho (2015,p.429)

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, XXI, que licitação é um procedimento obrigatório que a Administração Pública deverá adotar na aquisição de bens, serviços, e celebração de contratos nos termos:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

³<https://dremanuelmascena.jusbrasil.com.br/artigos/437367557/licitacao-conceito-e-finalidade>

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

O processo licitatório tem por objetivos, como dispõe o art. 11 da Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021):

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

2.2 Princípios

Os objetivos da licitação é garantir igualdade de condições através do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável.

A isonomia é o princípio mais importante, andando em conjunto com a proposta mais vantajosa, ela orienta toda a licitação no ordenamento jurídico para haver igualdade de condições, vedando qualquer discriminação arbitrária para abster-se de proveito ou detrimento de alguém, por interferência de quem ocupa o cargo público.

A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento sustentável. No processamento e julgamento da licitação constituirão princípios básicos como: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.(PISCITELLI ,2014, p.205).

Barros (2008, p.59) define princípios como sendo toda proposição, pressuposto de um sistema, que lhe garante a validade e o legitima. Em sentido jurídico são proposições normativas básicas que orientam e condicionam a aplicação do direito.

Rosa (2006, p.9) ensina que esses princípios estão previstos na Constituição Federal, em seu art.37, e que se somam a outros implícitos na Carta Magna e correspondem aos alicerces da ciência jurídica e deles decorrem todo o sistema normativo.

No artigo 5º da lei 14.133/2021 estão elencados os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, assim como as disposições do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A nova Lei manteve os princípios da lei n. 8666/93 e adicionou em sua legislação os princípios, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento,

transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável(CELIA,2022).⁴

3 A NOVA LEI DE LICITAÇÃO Nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada pelo Congresso Nacional no dia 10 de dezembro de 2020 foi convertida em Lei no dia 1º de Abril de 2021 mas se encontrava em processo desde 2013. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, impõe mudanças substanciais no cotidiano de todos os órgãos e entidades públicas de todos os entes, de norte a sul do país, assim como em mercados de todos os segmentos que contratam com a Administração Pública(NETO 2021,p.10).

Tal mudança entrou em vigor assim que sancionada pelo atual Presidente da República, onde estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo aplicada a toda Administração Pública direta, autárquica e funcional de todos os entes Federados, incluindo Entidades Controladas direta e indiretamente pela Administração Pública e os Fundos Especiais(MELO, 2022,p.10).⁵

Mesmo entrando em vigor logo após a sua homologação foi designado um prazo de dois anos para revogar as leis atuais que envolvem regras sobre licitações, durante esse período a nova lei será vigente junto à antiga, podendo a administração pública aplicar o regime de sua preferência.(MELO, 2022, p.10)

O artigo 191 da Lei 14.133/2021 prevê que

Art. 191 [...] § 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 190, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção 8 Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso(BRASIL,2021).⁶

Entre outras novidades, a Lei 14.133/2021, no art. 6º, inciso XLII, criou o diálogo competitivo, modalidade de licitação destinada à contratação de obras, serviços e compras, por meio da qual a Administração Pública “realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos” (BRASIL, 2021).

⁴<https://conlicitacao.com.br/licitacao/principios-da-licitacao-na-nova-lei/>

⁵<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3564/2/TCC%20IZABELA%20MARTINS.pdf>

⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

3.1 Os julgamentos de Licitação

Os tipos de licitações previstos nas legislações anteriores são caracterizados pelos critérios de julgamento, podendo ser: técnica, melhor técnica, menor preço e maior preço. Com a nova Lei de Licitações foram introduzidos os critérios de maior retorno econômico e maior desconto, sendo maior retorno caracterizado pelo critério de julgamento a maior economia para a Administração Pública, fixado em percentual, o qual incide proporcionalmente à economia que será obtida através da execução do objeto contratual. O maior desconto tem como referência o preço global fixado no edital da licitação, sendo o desconto estendido aos termos de aditivos eventuais. (MELO, 2022, p.11)⁷

A Lei n. 14.133/21 traz a seguinte redação para essa matéria (BRASIL, 2021)⁸

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
 I – menor preço;
 II – maior desconto;
 III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
 IV – técnica e preço;
 V – maior lance, no caso de leilão;
 VI – maior retorno econômico.

Maiores desconto: era previsto na lei de Pregão (nº 10.520/2002), agora foi absorvido juntamente com sua antiga lei. (MONTEIRO, 2022 p.15)⁹

Melhor técnica ou conteúdo artístico: será usado para concurso e também será utilizado para concorrência, em casos específicos.(MONTEIRO, 2022 p.15)

Maiores retorno econômico: servirá para os contratos de eficiência, nos quais se contrata o serviço que vai gerar a maior economia para a Administração e o pagamento se dá de acordo com um percentual economizado. A remuneração é variável de acordo com a eficiência do contrato.(MONTEIRO, 2022 p.15)

3.2 As fases e modalidades da licitação

A modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório a partir dos critérios definidos em lei. O principal fator para a escolha da modalidade de licitação está relacionado ao valor estimado para a contratação. Não seguem essa regra as modalidades do Pregão, do Concurso e do Leilão, pois estas não estão vinculadas a valores,

⁷<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3564/2/TCC%20IZABELA%20MARTINS.pdf>

⁸http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

⁹ <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1610/1/TCC%20DIEGO.pdf>

por serem modalidades com características específicas. Para cada modalidade de licitação há exigências específicas de procedimentos, formalização do processo e prazos (GASPARINI, 2004).

A licitação regida pela Lei 14.133/2021 não só é um processo seletivo, mas também deve cumprir objetivos que vão além da determinação racional-legal do adjudicatário do contrato administrativo, sendo que as inclinações da nova lei mostram a vocação do processo licitatório “para a regulação da economia, tendo em vista o fomento do mercado nacional, a promoção da sustentabilidade, inclusive no emprego, com redução da processualidade e em consonância com a realização de uma política anticorrupção nos contratos públicos” (NÓBREGA, 2019, p. 373).

O processo de licitação é composto pelas seguintes fases, sequencialmente (Lei 14.133/2021, art. 17, caput e incisos I a VII): preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; e de homologação. (BRASIL, 2021)¹⁰

Segundo o art. 28 da Nova lei de licitação são modalidades de licitação: pregão, concorrência, leilão, concurso e diálogo competitivo, no entanto a tomada de preços e o convite que eram previstos na Lei 8.666 foram removidos, sendo adicionado na nova lei a modalidade de diálogo competitivo. As modalidades são os procedimentos pelo qual é escolhido o licitante contratado. Essa variedade existe por causa das diversas espécies de contratos celebrados pelo Poder Público. (BRASIL, 2021)¹¹

O pregão, segundo a Lei 14.133/2021 e conforme previsto no art. 6, inciso XLI, é “a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (BRASIL, 2021).

Segundo Justen Filho (2015, p. 491), o pregão “é uma modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor de que podem participar quaisquer interessados (exceto na forma eletrônica)”.

De acordo com o Art. 29 parágrafo Único O Pregão não é aplicável em relação às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto quanto aos serviços comuns de engenharia (BRASIL, 2021)¹²

¹⁰<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/386674234/artigo-17-da-lei-n-14133-de-01-de-abril-de-2021>

¹¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

¹²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

Concorrência, para os fins da Lei 14.133/2021 e como previsto no inciso XXXVIII Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e obras e serviços de engenharia e arquitetura; Contratação de bens e demais serviços considerados Especiais(AMORIM ,2022).¹³

Para Justen Filho (2015, p. 491), a concorrência “é uma modalidade de licitação de que podem participar quaisquer interessados, promovendo-se o exame da presença dos requisitos de participação no curso do procedimento licitatório”, e que pode ser utilizada para qualquer tipo de contrato administrativo, inclusive aqueles que tenham como objeto a alienação de bens e direitos.

O leilão, para os fins da Lei 14.133/2021 e como previsto no art. 6º, inciso XL, corresponde à “modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance” (BRASIL, 2021).¹⁴

Moreira Neto (2014, p. 201) define o leilão como “a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação”.

O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, edital esse que deverá conter (Lei 14.133/2021, art. 31, § 2º):

- I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados. (BRASIL,2021)¹⁵

O concurso, para os fins da Lei 14.133/2021 e conforme previsto no art. 6º, inciso XXXIX, corresponde à “modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (BRASIL, 2021).¹⁶

¹³<https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/05/21/definicao-da-modalidade-de-licitacao-para-contratacao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-na-nova-lei-de-licitacoes/>

¹⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

¹⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

¹⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

Meirelles (2015, p. 385) define o concurso como “a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual”.

O concurso observará as regras e condições previstas no respectivo edital, que indicará: a qualificação exigida dos participantes; as diretrizes e formas de apresentação do trabalho; as condições de realização do trabalho e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor (BRASIL 2021, art. 30, I a III).¹⁷

Uma das maiores novidades da nova lei, o diálogo competitivo tem como função oferecer soluções à Administração Pública para compras complexas, por meio de diálogos com a iniciativa privada.

Diálogo competitivo, conforme art. 6º, inciso XLII da Lei 14.133/2021, é a modalidade de licitação para a contratação de obras, serviços e compras, em que a Administração Pública “realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos” (BRASIL, 2021).

O diálogo competitivo possui inspiração na Diretiva 2014/24 da União Europeia e nas práticas de diálogo e aberturas procedimentais existentes no Federal Acquisition Regulation (FAR) dos Estados Unidos, em especial no item 16.104 do FAR, que contempla uma lista de fatores que podem concorrer para o uso da negociação competitiva (NOHARA, 2018)

O diálogo competitivo visa a transpor as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público nas contratações de objetos complexos e inovadores, sendo que a Administração Pública, por meio da modalidade, define suas necessidades e os critérios da pré-seleção dos licitantes e, a partir disso, inicia diálogos com os licitantes selecionados, de forma a obter informações e alternativas de soluções, estendendo-se o diálogo até que seja possível definir a solução mais adequada e a partir de então, todos os licitantes selecionados podem apresentar suas propostas (ZAGO; RODRIGUES, 2019).

O diálogo competitivo, entre outros aspectos, legitima e concede transparência e segurança jurídica para um fato inerente à relação entre a Administração Pública e o particular, ou seja, o contato prévio entre as partes, para a apresentação de soluções fornecidas pela iniciativa privada, e que podem interessar à Administração Pública (LAHOZ, 2021, p. 74).

¹⁷<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/386673874/artigo-30-da-lei-n-14133-de-01-de-abril-de-2021#:~:text=O%20concurso%20observar%C3%A1%20as%20regras,a%20ser%20concedida%20ao%20vencedor.>

O diálogo competitivo visa melhor instruir a Administração na compreensão das alternativas e dos riscos envolvidos na contratação pretendida, possibilitando ainda maior alinhamento entre os interesses e as expectativas das partes contratantes, bem como favorecendo a construção de soluções com maior aderência aos anseios da Administração Pública. Como consequência, esses fatores tendem a agregar maior consistência, estabilidade e segurança jurídica nas contratações públicas” (ZAGO; RODRIGUES, 2019).

4 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Meirelles (2016, p. 239) pontua, que os contratos administrativos são definidos, além do acordo de vontades entre as partes para atingir o interesse público, pela participação da Administração em um dos pólos e a consequente derrogação das normas de direito privado para a utilização das regras de Direito Público.

Os contratos administrativos em sentido amplo abarcam os acordos de vontade da Administração, os contratos administrativos em sentido estrito e os contratos de direito privado (JUSTEN FILHO 2016, p. 506).

Os contratos administrativos na Lei de Licitações regulamenta detalhadamente o regime de alteração dos contratos administrativos, se comparado com a lei antiga, estão previstos no Título III da Lei n. 14.133/2021 e em devem assumir a forma escrita, admitindo-se a forma eletrônica na celebração dos negócios(MONTEIRO, 2022 p. 15).¹⁸

O artigo 91 da Lei 14.133/2021 (BRASIL,2021)¹⁹

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o

¹⁸<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1610/1/TCC%20DIEGO.pdf>

¹⁹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

A vigência contratual em relação a nova lei exalta a correlação com a disponibilidade de crédito orçamentário, observado o exercício financeiro (ano civil). Tendo como preceito inédito os prazos diferenciados para cada tipo de contrato.

Outra grande novidade que a Lei traz em relação aos contratos administrativos é a condição de exigir seguro garantia e prever que a contratada assumira a execução e conclua o objeto, em caso de descumprimento do contratado.

De acordo com Niebuhr(2021,p.193)

Tem-se aqui verdadeira inovação, que regulamentou a situação bastante usual em que o contratado é compelido a realizar serviços não previstos originariamente no contrato sem qualquer garantia, a não ser a promessa de que o termo aditivo necessário ao pagamento dessa prestação encontra-se em vias de ser formalizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo licitatório é fundamental para as entidades públicas, já que estas se encontram no dever de licitar para cumprir com suas obrigações em favor dos interesses dos cidadãos que administram. Através da Licitação os órgãos públicos escolhem a proposta mais vantajosa para contratação afetando diretamente os cofres públicos.

A pesquisa teve como objetivo trazer as consideráveis mudanças legislativas relacionadas aos princípios aplicáveis às modalidades, fases licitatórias e os contratos administrativos da Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, em relação à antiga lei, nº 8.666/93.

A nova Lei de Licitações veio com o intuito de unificar e modernizar os processos licitatórios se tornando uma extensa norma geral, trazendo novidades importantes não encontradas antes. Na lei 14.133/2021 foi prevista uma nova modalidade de licitação o Diálogo Competitivo e anulada outras duas modalidades Convite e Tomada de Preços, princípios que já eram aplicados pelos tribunais de contas foram incorporados no texto. As fases da licitação sofreram importantes alterações, além de outras mudanças legislativas que impactam significativamente nas contratações públicas.

Conclui-se que a Lei 14.133/2021 por ter sido aprovada em 1º de Abril de 2021 entrando em vigor logo após sua homologação, é alvo de muitos questionamentos devido a sua semelhança com a antiga lei nos trâmites quanto a sua burocracia e formalidade. A Lei que possui o objetivo de consolidar e modernizar os procedimentos licitatórios ainda será um

sistema totalmente burocrático, travado pela necessidade de tantos documentos e a dificuldade de se tornar o processo licitatório célere, visto que foi possível perceber que somente após uma ampla formação dos profissionais sobre as novidades, benefícios e barreiras da nova legislação será possível um melhor entendimento sobre os impactos da nova lei.

Referencias

AMORIM, Vitor. **Definição da modalidade de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia na nova Lei de Licitações**, Disponível em :<https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/05/21/definicao-da-modalidade-de-licitacao-para-contratacao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-na-nova-lei-de-licitacoes/> Acesso 13 Jun. 2022

BARROS, Wellington Pacheco. **Manual de direito administrativo**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, 59p.

BRASIL, Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, constitui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Republicado, 6 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm . Acesso em: 06 de Abr.2022.

BRASIL. Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Regulamenta o artigo 21 onde é estabelecidos os objetivos do Procedimento Licitatório. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884> Acesso em: 06 de Abr. 2022

BRASIL, Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Regulamenta o artigo 191, Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/386671056/artigo-191-da-lei-n-14133-de-01-de-abril-de-2021> . Acesso em: 06 de Abr. 2022.

BRASIL. Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm Acesso 12 de Jun. 2022

BRASIL. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 13 maio ,2022.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015.

CELIA, Regina **Princípios da Licitação na Nova Lei**, 2022, Conlicitação Disponível em :<https://conlicitacao.com.br/licitacao/principios-da-licitacao-na-nova-lei/>

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 eds. Revista, atualizada e ampliada-SÃO PAULO. Revista dos Tribunais. 2014

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **Modalidades de licitação e procedimentos auxiliares – Capítulo 6**. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord.). Nova lei de licitações e contratos administrativos. Zênite Editora, 2021, p. 68-79. E-book. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2020/12/Nova-Lei-de-Licitac%CC%A7o%CC%83es-e-Contratos-Administrativos.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

MASCENA Emanuel. **Licitação conceito e finalidade**, 2017. Jus Brasil Disponível em :<https://dremanuelmascena.jusbrasil.com.br/artigos/437367557/licitacao-conceito-e-finalidade> Acesso em 12 de Jun.2022

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2010.

MELO, Izabela Martins. **Principais Mudanças da Nova Lei de Licitações: Melhorias e Barreiras da Lei 14.133/2021**, 2021 10p. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3564/2/TCC%20IZABELA%20MARTINS.pdf>. Acesso 18 Maio 2022

MELO, Izabela Martins. **Principais Mudanças da Nova Lei de Licitações: Melhorias e Barreiras da Lei 14.133/2021**, 2021 11p. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3564/2/TCC%20IZABELA%20MARTINS.pdf>. Acesso 18 Maio 2022

MONTEIRO, Diego Alvarenga Brito Lei de Licitações (14. 133/2021) Principais Mudanças 15p. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1610/1/TCC%20DIEGO.pdf> Acesso em :22 Maio 2022

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NETO, Maryberg Braga . **Lei nº 14.133 1º de Abril de 2021 A nova Lei de Licitações e Contratos** . 2021 10p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1.283p

NÓBREGA, Theresa. **A nova lei de licitações no Brasil: a licitação diante das transições legislativas**. Revista da AGU, Brasília, v. 18, n. 2, p. 349-376, abr./jun. 2019

NOHARA, Irene. **Diálogo competitivo. Direito administrativo**. 2018. Disponível em: https://direitoadm.com.br/dialogo-competitivo/#_ftn1. Acesso em: 08jun. 2022

PISCITELLI, Roberto B **Contabilidade pública: uma abordagem da administração financeira pública**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2014

ROSA, Márcio Fernandes Elias. **Direito Administrativo**. 8. Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2006.

ZAGO, Marina; RODRIGUES, Fernanda. **O que o diálogo competitivo agrega às contratações públicas? Consultor Jurídico. 2019**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/opiniaao-dialogo-competitivo-agrega-contratacoes-publicas>. Acesso em: 08 jun. 2022.